

ESTADO DO CERÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº311, de 02 de janeiro de 2001

MODIFICA E ACRESCENTA
ARTIGOS À LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei de
Diretrizes Orçamentárias para 2001 o seguinte:

"Art. 1º -

Parágrafo Único. A execução da Lei
Orçamentária de 2001 obedecerá ao princípio
da transparência da gestão fiscal e do
equilíbrio, permitindo amplo acesso da
sociedade a todas as informações relativas à
programação para controle dos resultados dos
programas estabelecidos"

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 5º da Lei de
Diretrizes Orçamentárias para 2001 o seguinte parágrafo
Único:

"Parágrafo Único. Além de observar as demais
diretrizes estabelecidas nesta lei, a
alocação dos recursos na Lei Orçamentária e
em seus créditos adicionais será feita de
forma a propiciar o controle de custos das
ações e a avaliação dos resultados dos
programas de governo, observando ainda:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de
caráter continuado não excederão, no
exercício de 2001, a dez por cento da Receita
Corrente Líquida apurada em 2000.
- b) Os investimentos com duração superior a
doze meses só constarão da Lei Orçamentária

[Assinatura]

ESTADO DO CERÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 3º - Fica renumerado para 24 o artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001.

Art. 4º - Acrescem-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 os seguintes artigos:

"Art. 14 - A despesa total com pessoal a que se refere o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000, não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2000, acrescida de 10%, observados os limites prudenciais de 51,3% e 5,7% da Receita Corrente Líquida,, para o Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

§ 1º - Desde que obedecido o limite fixado no caput, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

§ 2º - A realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites estabelecidos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer para atender relevante interesse público, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 15 - Serão objeto de projeto de lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário, objetivando principalmente:

I - ajustar a legislação tributária municipal aos novos ditames impostos pela Constituição Federal;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em

[Handwritten signature]

ESTADO DO CERÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

Parágrafo Único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - Para efeito do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal são consideradas irrelevantes as despesas cujo impacto orçamentário-financeiro não exceda o valor da dispensa de licitação vigente na sua ocorrência.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada a servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais e atender as disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - Se necessária a limitação do empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira para ajustar a execução à receita arrecadada, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Quando se verificar necessária a limitação do empenho, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 19 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros

[Handwritten signature]

ESTADO DO CERÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 20 - O Poder Municipal fica autorizado a celebrar convênios, ajustes e acordos com a União e Estado, através de seus órgãos da administração direta e indireta para a realização de obras e serviços de competência do Município ou das outras esferas de governo.

Art. 21 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 22 - A despesa relativa a doações, efetuadas na forma da lei, não excederá, em percentual da receita corrente líquida, a realizada no exercício de 2000.

Art. 23. - Ocorrendo a assistência pela União prevista no art. 64 da Lei Complementar 101/2000, o Município deverá se estruturar para:

I - até o exercício de 2005 encaminhar junto com o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, o Anexo das Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo dos Riscos Fiscais no teor e forma previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - até o exercício de 2005 elaborar os Demonstrativos Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, conforme disposto na LRF;

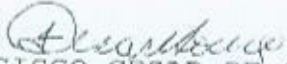
III - até o exercício de 2005 implantar sistema próprio de controle de custos e avaliação de resultados, como preconiza o art. 4º da LRF."

[Assinatura]

ESTADO DO CERÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 02 de janeiro de 2001.


FRANCISCO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal